

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 16.12.2005
EMENTÁRIO Nº 2 2 1 8 - 2

29/11/2005

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.581-5 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CARLOS VELLOSO**
RECORRENTE(S) : VICENTE FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO(A/S) : FRANCISCO ALVES PEREIRA OU FRANCISCO DE SOUZA MARTINS
RECORRIDO(A/S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA. Portaria 1.104/64.

I. - Cabo da Força Aérea Brasileira licenciado por conclusão do tempo de serviço, oito anos, na forma da Portaria 1.104/64. Não foi demitido, portanto, da Força, por motivação político-ideológica. Inocorrência de direito à anistia política.

II. - Recurso não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao recurso. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello, Presidente.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

Carlos Velloso
CARLOS VELLOSO - PRESIDENTE E RELATOR



Supremo Tribunal Federal

29/11/2005

SEGUNDA TURMA

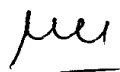
RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.581-5 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
 RECORRENTE(S) : VICENTE FERREIRA DE CARVALHO
 ADVOGADO(A/S) : FRANCISCO ALVES PEREIRA OU FRANCISCO DE
 SOUZA MARTINS
 RECORRIDO(A/S) : UNIÃO
 ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**: - Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, interposto por VICENTE FERREIRA DE CARVALHO, ex-cabo da Força Aérea Brasileira, com fundamento no art. 102, II, **a**, da Constituição Federal, do acórdão proferido pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (fls. 132-142) que denegou a segurança impetrada contra ato do Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado no indeferimento administrativo de pedido de reconhecimento de anistia política, ao entendimento de que a Portaria 1.104/GM3-1964 só pode ser considerada ato de exceção para os que ingressaram nas Forças Armadas antes da sua edição.

Diz o recorrente que foi incorporado à Força Aérea Brasileira em janeiro de 1966 e licenciado em 1974, com base na Portaria 1.104/GM3-1964. Ademais, ressalta que protocolou pedido junto à Comissão de Anistia do Ministério de Estado da Justiça requerendo a sua inclusão no Regime Especial de Anistiado Político,



Supremo Tribunal Federal

RMS 25.581 / DF

nos termos do art. 8º do ADCT e da Lei 10.559/2002. Todavia, apesar do deferimento do seu pedido pela referida comissão, o mesmo foi, posteriormente, indeferido pelo Ministro de Estado da Justiça.

Nesse contexto, sustenta o recorrente que preenche todos os requisitos previstos no art. 8º do ADCT na Lei 10.559/2002, tendo direito líquido e certo à anistia, uma vez que a Portaria 1.104/GM3-1964, editada sob a vigência do Ato Institucional 1/64, constitui ato de exceção, de natureza exclusivamente política.

Ao final, requer o recorrente a concessão da segurança denegada, a fim de que sejam integralmente cumpridos os termos do art. 8º do ADCT e da Lei 10.559/2002.

Admitido o recurso (fl. 166), subiram os autos.

A União apresentou contra-razões (fls. 175-181).

A Procuradoria-Geral da República, em parecer lavrado pelo ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto, opina pelo desprovimento do recurso (fls. 187-189).

É o relatório.



Supremo Tribunal Federal

29/11/2005

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.581-5 DISTRITO FEDERALV O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): - Destaco do parecer da Procuradoria Geral da República, fls. 187-189, lavrado pelo ilustre Subprocurador-Geral, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto:

"(...)

O recorrente foi incorporado no serviço ativo da Aeronáutica em janeiro de 1966, sob a égide da Portaria 1.104/64, que estabeleceu critérios de licenciamento por conclusão de serviço, limitando o período de permanência a oito anos.

O caráter de exceção do ato administrativo foi reconhecido, apenas, em relação aos militares que já estavam na ativa quando editada a portaria, eis que, ao determinar o licenciamento obrigatório, por cumprimento do lapso temporal, impedia a aquisição de estabilidade, antes permitida, restringindo, assim, direito pré-existente.

O impetrante, todavia, não foi lesionado, na medida em que conhecia, ao ser incluído nos quadros das Forças Armadas, as regras de regência, cujo conteúdo genérico e impessoal se dirigia a todos os militares admitidos naquele regime, não se vislumbrando, sob qualquer enfoque, motivação exclusivamente política do licenciamento, que seguiu parâmetro objetivo, fundado no simples transcurso do tempo.

A hipótese, portanto, não está abrangida pela anistia constitucional, prevista no art. 8º do ADCT e

mu

Supremo Tribunal Federal

RMS 25.581 / DF

regulada pela Lei nº 10.559/2002, inexistindo direito líquido e certo à reintegração, como corretamente entendeu o acórdão recorrido.

Do exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo desprovimento do recurso.

(...)." (Fls. 188-189)

Correto o entendimento.

O recorrente foi licenciado da Força Aérea Brasileira por conclusão do tempo de serviço, 08 (oito) anos, estabelecido na Portaria 1.104/64. Não foi demitido da Força, portanto, por motivo político-ideológico.

Está no acórdão recorrido:

"(...)

Consoante se verifica nos autos, **o impetrante foi incorporado** - incluído no serviço ativo da Aeronáutica - **em janeiro de 1966, ou seja, posteriormente à edição da Portaria nº 1.104/GM3-1964**. Neste contexto, para este cabo a norma - preexistente - tinha conteúdo genérico e impessoal, não havendo como atribuir conteúdo político ao ato que determinou o seu licenciamento por conclusão do tempo de serviço permitido, na forma da legislação então vigente.

Assim, mostra-se escorreito o entendimento expendido pelo Ministro da Justiça, ao indeferir o pleito, de que o impetrante não poderia ser considerado alvo de ato de exceção, por não ostentar o **status** de cabo à época

lu

Supremo Tribunal Federal

RMS 25.581 / DF

da edição da Portaria nº 1.104/GM3-1964, tendo em vista que somente foi incorporado ao serviço militar após a edição da referida Portaria. Quando o impetrante ingressou nas fileiras da aeronáutica a norma considerada como ato de exceção já estava em vigor estabelecendo critérios de licenciamento de ofício, após o transcurso de oito anos.

(...)." (Fl. 135)

Mais:

"(...)

Ademais, registre-se que para a caracterização da condição de anistiado, faz-se necessário que o ato tido como de exceção tenha motivação exclusivamente política, causando prejuízos aos seus destinatários por tal motivo.

In casu, não houve comprovação ou qualquer indício de que o impetrante tenha sido vítima de ato de exceção por motivação política ou ideológica, aliás, na própria impetração não há indicação de perseguição por motivo político, sendo o pleito embasado apenas na edição da Portaria em questão.

O mandado de segurança é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental. No presente **writ** o impetrante deixou de comprovar, de plano, suas alegações, prejudicando a aferição do pretense direito.

(...)." (Fl. 138)

Do exposto, nego provimento ao recurso.

lu

Supremo Tribunal Federal

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.581-5

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

RECTE.(S): VICENTE FERREIRA DE CARVALHO

ADV.(A/S): FRANCISCO ALVES PEREIRA OU FRANCISCO DE SOUZA MARTINS

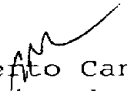
RECDO.(A/S): UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Negou-se provimento, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª Turma, 29.11.2005.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.


Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador